

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir (URGENTE) - SAÚDE, Mandado de Segurança e LIMINAR  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALINE GUIOTTI GARCIA - Data: 13/06/2019 11:26:16

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir (URGENTE) - SAÚDE, Mandado de Segurança e LIMINAR  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALINE GUIOTTI GARCIA - Data: 13/06/2019 11:26:16

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **República da Saúde Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli e República da Saúde Comércio de Produtos Alimentícios e Eventos Eirel**, empresas qualificadas nos autos em epígrafe, por meio de advogado devidamente habilitado, contra ato do **Superintendente de Controle e Fiscalização da SEFAZ-GO**, no qual busca obter em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos já lançados como DIFAL previstos no Decreto Estadual nº 9.104/2017.

Aduz a Impetrante ser contribuinte do ICMS pelo regime do simples nacional, estando imune, à luz do que preconiza a Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/02, ao pagamento da diferença entre a alíquota interna utilizada pelo Estado de Goiás e a alíquota interestadual aplicável na aquisição interestadual de mercadoria registrada à comercialização.

Afirma ter o Estado de Goiás estendido, de forma totalmente ilegal, por meio do Decreto nº 9.104/17, o sistema denominado DIFAL, aos optantes do simples nacional, aumentando o valor a ser adimplido a título de ICMS e modificado o sistema diferenciado de pagamento de tributos previsto para as empresas submissas ao regime do simples.

Nesse linear, alega que a mudança implementada pelo Decreto acima mencionado viola a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/06, porquanto qualquer alteração a ser realizada no sistema de arrecadação de tributos das empresas optantes do simples só poderia ocorrer por intermédio de lei complementar, ponderando, ainda, que o sistema DIFAL só pode ser utilizado nas hipóteses em que o adquirente seja consumidor final.

Assevera ser relevante os argumentos expendidos e que a não concessão da liminar irá acarretar-lhe enormes prejuízos.

A inicial encontra-se amparada pelos documentos acostados no evento de nº 01.

Diante do pedido de reconsideração (ev. 12) da decisão proferida em evento nº 4 e conseqüentemente da decisão de evento nº 9, conforme entendimento deste Juízo passo a analisar o pleito de reconsideração, a fim de proferir nova decisão liminar.

É o breve relatório.

Passo a decidir:

Como cediço, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o denominado

regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno porte – optantes do simples nacional, com suporte na autorização emanada do artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal.

Portanto, o regramento quanto à forma e/ou sistemática de arrecadação de tributos das empresas optantes do simples nacional é especial, só podendo ser instituído ou modificado por meio de lei complementar, como se extrai de forma hialina do parágrafo único do artigo 146 da Carta Magna.

No caso em testilha, ao que parece, o denominado DIFAL – sistema diverso do previsto para os optantes do simples – foi instituído pelo Estado de Goiás por meio de Decreto do Chefe do Executivo, situação que, *de per se*, tem o condão de demonstrar a aparente ilegalidade da extensão da necessidade de solver a diferença das alíquotas em relação à Impetrante.

Ao que tudo indica, o Estado de Goiás, ao editar o referido Decreto invadiu a esfera reservada à lei complementar, contrariando as regras constitucionais atinentes ao regime especial do simples nacional.

Aliás, em situação análoga, o Excelso Pretório concedeu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 93/2015), liminar para afastar dos optantes do simples nacional a regra prevista no artigo 9º do Convênio de ICMS nº 93/2015 que instituiu o DIFAL.

Ademais, extrai-se da leitura do artigo 155, VII da Constituição Federal o sistema DIFAL, a qual este tem incidência apenas quando o adquirente foi consumidor final, ao que tudo indica, não é o caso da Impetrante.

Afigura-se presente na espécie, a meu sentir, portanto, ainda que em razão de uma cognição apenas sumária, a razoabilidade/probabilidade do direito suscitado pela Impetrante (*fumus boni juris*), sendo certo que a não concessão da liminar poderá tornar inviável a sua atividade empresarial, causando-lhe deletérias consequências, de difícil ou até mesmo impossível reparação (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **defiro**, *inaudita altera parte*, a liminar requestada, para o fim de determinar que a autoridade acoimada de coatora suspenda a exigibilidade do imposto, incidente sobre as operações de aquisição de mercadorias que as impetrantes realizam junto aos fornecedores estabelecidos em outros Estados da Federação, instituído pelo Decreto Estadual nº 9.104/2017, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Autorizo às impetrantes a realização do depósito judicial integral dos valores apurados relativos ao imposto instituído pelo Decreto nº 9.104/2017, que forem vencendo no curso da presente ação junto à instituição financeira, garantindo assim o levantamento de eventuais diferenças favoráveis ao final do processo.

**Notifique-se** a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações no decênio legal na forma do artigo 7º, I da Lei n. 12.016/09.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, art. 7º da citada lei.

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga a parte impetrante, em 05 (cinco) dias.

Cumpridos os itens supra, manifeste-se a(o) representante do Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09), e, após, sejam os autos remetidos à conclusão.

Goiânia, data do sistema.

Gustavo Dalul Faria  
Juiz de Direito

07

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Expedir (URGENTE) - SAÚDE, Mandado de Segurança e LIMINAR  
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALINE GUIOTTI GARCIA - Data: 13/06/2019 11:26:16